



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8.502, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a ação que solicita a realização de exames de diabetes e glicemia nas instituições de ensino do município.

Autoria: Vereador Daniel Weber.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições educacionais sediadas no Município de Carazinho deverão exigir a apresentação de exames de diabetes/glicemia dos alunos no ato da matrícula escolar;

Art. 2º Serão responsáveis pela apresentação dos exames constantes no art. 1º os pais e/ou representantes legais dos alunos matriculados nas redes de ensino municipais, estaduais e particulares do município de Carazinho;

Art. 3º Poderá ser usado como comprovante, o exame laboratorial, ou apresentação de teste rápido de glicose, reconhecido por meio de atestado, pelo profissional que realizou;

Art. 4º Em caso de os pais e/ou responsáveis legais não comprovarem a realização dos exames, deverão assinar um termo de responsabilidade, sem prejuízo da regular matrícula do ano;

Art. 5º As instituições deverão dar ampla publicidade aos disposto desta lei, por meio de sites, murais e lugares de fácil acesso;

Art. 6º Fica obrigado a inclusão na pauta dos grupos de gestantes a questão sobre o cuidado com os sintomas que podem ser apresentados por uma criança com diabetes, e a importância da alimentação adequada na gestação e principalmente nos dois primeiros anos de vida, onde a criança deve ter a inserção do açúcar na alimentação;

Art. 7º Fica obrigada nas escolas da rede pública com esclarecimento aos professores sobre os sintomas do diabetes infantil, (Pauta juntamente com as palestras



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

de primeiros socorros) Atenção a merenda escolar - através do setor de nutrição da educação;

Art. 8º Torna obrigatória a divulgação no setor de nutrição da Secretaria da Saúde, para que a mãe traga seu filho diante de qualquer suspeita para encaminhamentos necessários, e também para tirar dúvidas;

Art. 9º Deverá ser fortalecido o Grupo de Diabéticos Infantis e na Adolescência com investimento em profissionais para as oficinas;

Art. 10. Torna obrigatório, trabalhar no Mês de Novembro no Dia de Luta contra o Diabetes – 14 de novembro focando atividades da data com prioridade para crianças e adolescentes; Evento para discussão e alerta quanto a sinais clínicos da diabetes tipo I, e a prevenção desde a gestação ao Diabetes tipo II.

Art. 11. Fica autorizada a Confecção e distribuição de cadernos informativos sobre o Diabetes com ênfase a infância e adolescência a ser trabalhado pelas Agentes Comunitários de Saúde e pelas Agentes do PIM (Primeira Infância Melhor) e nas Unidades de Saúde, em especial no Setor de Pediatria do Centro de Especialidades Médicas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta entra em vigor a partir de 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
OP216/2019/MBS